

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.386/08/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000152720-85
Recurso de Revisão: 40.060123499-20
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Metso Minerals (Brasil) Ltda
IE: 712206615.00-60
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Corrêa Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DRAWBACK SUSPENSÃO – ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias amparadas pelo regime de drawback, modalidade suspensão, em função da descaracterização da isenção, tendo em vista que a Autuada não teria cumprido as condições previstas no item 73, subitem 73.2 do Anexo I, do RICMS/96 e no Convênio ICMS 27/90. Exigências de ICMS e da multa de revalidação. Entretanto, as provas constantes dos autos não levam à conclusão efetiva de que a empresa Autuada teria infringido o disposto no item 73, subitem 73.2, do Anexo I do RICMS/96, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Imputação fiscal de saídas interestaduais sem destaque do ICMS devido nas operações, tendo sido indicado nos documentos fiscais destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, Lei 6763/75. Contudo, as irregularidades formais indigitadas nos documentos comprobatórios da exportação não são suficientes à convicção de que antes de serem exportadas, as mercadorias tenham sido remetidas para o estabelecimento localizado em São Paulo. Infração não caracterizada.

Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa o feito fiscal sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de março/99 a dezembro/2001, em razão das seguintes irregularidades:

a) importação de mercadorias em operações amparadas pelo regime de *drawback*, modalidade suspensão, sem observar os requisitos exigidos no item 73, subitem 73.2, do Anexo I, do RICMS/96, já que os produtos resultantes da industrialização foram exportados por empresa diversa da importadora, ficando descaracterizada a isenção do ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) saídas interestaduais de mercadorias sem o destaque do imposto devido nas operações, sendo indicado nas notas fiscais de saídas, destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada de 20% (vinte por cento), capituladas, respectivamente, no inciso II do artigo 56 e no inciso V do artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.870/08/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 520/524, contra o qual a Recorrida se manifesta às fls. 527/536.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Confirmando o relatório supra, verifica-se que o Auto de Infração versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de março/99 a dezembro/2001, em razão das seguintes irregularidades:

a) importação de mercadorias em operações amparadas pelo regime de *drawback*, modalidade suspensão, sem observar os requisitos exigidos no item 73, subitem 73.2, do Anexo I, do RICMS/96, já que os produtos resultantes da industrialização foram exportados por empresa diversa da importadora, ficando descaracterizada a isenção do ICMS;

b) saídas interestaduais de mercadorias sem o destaque do imposto devido nas operações, sendo indicado nas notas fiscais de saídas, destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada de 20% (vinte por cento), capituladas, respectivamente, no inciso II do artigo 56 e no inciso V do artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Considerando-se que esta decisão manteve integralmente a decisão da Câmara *a quo*, com os mesmos fundamentos, transcreve-se, dessa forma, a decisão recorrida, nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CC/MG.

No que tange à falta de destaque do imposto nas operações interestaduais, é dito apenas que naquela configuração não houve a remessa das mercadorias diretamente para o exterior, mas sim, uma remessa anterior para o Estado de São Paulo.

Saliente-se que o procedimento fiscal, ao concluir pela ocorrência de saídas interestaduais sem destaque do ICMS, afigura-se, de certa forma, inusitado, pois o Fisco valida os Registros de Exportação de fls. 209/293 para confirmar que os produtos fabricados em Minas Gerais foram exportados por estabelecimento paulista diverso daquele que os importou mas, ao mesmo tempo, utiliza-se dos referidos documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para apurar as exigências fiscais como se não tivessem ocorrido as importações – “Exportação Descaracterizada” (Remessa Interestadual) – fls. 12/16.

Assim, não merecem prosperar as exigências relativas ao item 2 do Auto de Infração.

Quanto à questão da irregularidade 1 do Auto de Infração – *drawback*, considerando todo o conteúdo probante dos autos, melhor sorte não tem o Fisco em seus argumentos para manutenção da irregularidade.

Nesse ponto, o trabalho fiscal foi elaborado de forma frágil e precipitada, uma vez que as provas trazidas pelo Fisco, no sentido de sustentar o feito, são desprovidas de credibilidade.

O Fisco parte do pressuposto de que a filial mineira da Impugnante industrializou a mercadoria importada e enviou toda a sua produção para o Estado de São Paulo, aduzindo que as exportações foram realizadas pelo estabelecimento matriz naquele Estado.

Entendeu o Fisco, na oportunidade, que a Impugnante importou mercadorias pela filial de Vespasiano (MG), exportando-a por intermédio de sua matriz, sediada em Sorocaba (SP), concluindo, nesse sentido, que a operação realizada foge às condições do *drawback* e, portanto, não estaria acobertada pela isenção.

Em primeiro lugar, conforme enfatizado na Impugnação, seria impossível ocorrer a exportação da mercadoria através da matriz em Sorocaba (SP) pois, no exercício objeto da autuação, a Impugnante somente possuía o estabelecimento de Vespasiano (MG), inexistindo à época, o estabelecimento paulista, conforme comprovam os documentos anexados pela ora Recorrida às fls. 325/449.

De acordo com as provas carreadas, portanto, percebe-se que a matriz da Impugnante, então sediada em Vespasiano (MG), foi transferida para Sorocaba (SP) somente no ano de 2002, quando ocorreu a fusão e incorporação da sociedade Svedala Ltda., sendo de todo impossível a realização de uma operação através do inexistente estabelecimento sediado em São Paulo, como entendeu o Fisco.

De mais a mais, os demais documentos trazidos aos autos pela Impugnante jogam por terra todo o raciocínio equivocado adotado pelo Fisco, não havendo como se imputar à mesma a responsabilidade pela prática da infração descrita no item 1 do Auto de Infração.

Destarte, considerando que as provas constantes dos autos não levam à conclusão efetiva de que a empresa Autuada teria infringido o disposto no item 73, subitem 73.2, do Anexo I do RICMS/96, já que os produtos resultantes da industrialização não teriam sido comprovadamente exportados por empresa diversa da importadora, cancelada deve ser esta exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Recorrida, sustentou oralmente a Dra. Bruna Rocha Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Heleno Galvão, Luiz Fernando Castro Trópia e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MIG